

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL
DIARIO OFICIAL
DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 32 — 34.º DA REPUBLICA — N. 8

SÃO PAULO

QUARTA-FEIRA, 11 de JANEIRO de 1922

Actos do Poder Legislativo

LEI N. 1852 — DE 29 DEZEMBRO DE 1921 (*)

Concede favores para a construção de uma estrada de ferro entre Santo Antônio do Juquirá e a margem esquerda do Ribeira.

O doutor Washington Luis P. de Sousa, presidente do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Governo autorizado a contratar com o doutor Ikutaro Aoyagi e engenheiro O. Lowenthal, ou com a empresa que organizarem, a construção uso e goso, pelo prazo de vinte anos, de uma estrada de ferro, da bitola igual à da Southern San Paulo Railway Company Limited, que partindo das vizinhanças da estação de Santo Antônio do Juquirá, vá terminar num ponto devidamente fixado, na margem esquerda do rio Ribeira, nas proximidades da barra do Juquirá, no município de Iguaçu.

Artigo 2.º — O traçado da referida estrada de ferro, que será o constante da planta apresentada poderá sem alteração da sua geral directriz, sofrer as modificações que forem determinadas em consequência de estudos definitivos que forem feitos e aprovados.

Artigo 3.º — Ficam concedidos aos requerentes ou à empresa que organizarem, para a construção, uso e goso da referida estrada, os seguintes favores:

§ 1.º — Isenção de pagamento de impostos estaduais pelo prazo de vinte anos, contado da data da assinatura do contrato.

§ 2.º — Privilégio de zona de vinte quilómetros para cada lado do eixo da linha, respeitados os direitos de terceiros.

§ 3.º — Preferencia, em igualdade de condições, para a construção de ramaes que futuramente possam vir a ser construídos.

§ 4.º — Os bons ofícios do Governo do Estado junto da União, para que seja concedida isenção de direitos de importação para os materiais precisos.

§ 5.º — Garantia de juros de 6% ao ano sobre o capital efectivamente empregado e que não poderá exceder de quatro mil contos (Rs. 4.000.000\$000), pelo prazo de quinze anos, a contar da data da aprovação das obras re-

(*) Reproduzido por ter sabido com incorrecção.

alizadas, sendo que o preço de cada quilómetro não poderá exceder de canto e vinte e cinco contos de réis (réis 125.000\$000).

Artigo 4.º — No contacto que for celebrado com os requerentes, ou com a empresa que organizarem, poderá o Governo concretar todas as demais cláusulas que forem necessárias e atinentes ao interesse público do Estado, inclusive as condições de encampação.

§ único. — O prazo para o inicio das obras será de noventa dias a contar da data da assinatura do contacto, sob pena de caducidade, e a sua conclusão será dentro do prazo de 18 meses seguintes, salvo o caso de força maior, devidamente comprovado.

Artigo 5.º — Os concessionários se obrigarão a transportar gratuitamente, mediante requisição do Governo:

1.º) — as autoridades, escoltas militares e policiais quando forem em diligencia;

2.º) — munições e bagagens das referidas escoltas;

3.º) — colonos e imigrantes, suas bagagens, ferramentas e utensílios de trabalho, quando em viagem para o lugar do seu estabelecimento;

4.º) — as sementes e plantas enviadas pelo Governo para serem gratuitamente distribuídas aos lavradores;

5.º) — todos os generos, de qualquer natureza, e viados como socorros públicos;

6.º) — as malas do correio e seus conductores e os escolares para as escolas públicas.

Artigo 6.º — Sempre que o Governo exigir, em circunstâncias extraordinárias, a juizo do mesmo, os concessionários serão obrigados a pôr à sua disposição todo o pessoal e material do transporte.

Artigo 7.º — A referida estrada de ferro fica, no que lhe for aplicável, sujeita ao regimen da lei n. 30, de 13 de Junho de 1892.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretários de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, e da Fazenda e do Tesouro, assim a façam executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de Dezembro de 1921.

WASHINGTON LUIS P. DE SOUSA.

Heitor Teixeira Penteado.

Alvaro G. da Rocha Azeredo.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negócios da Agricultura, Comércio e Obras Públicas, aos 29 de Dezembro de 1921. — Eugenio Lejeune, Director Geral.

Secretarias de Estado

INTERIOR

EX-PRESIDENTE DO DIA 7 DE JANEIRO DE 1922

1.º SECÇÃO

Devolveu-se á Secretaria da Fazenda o processo de pagamento de subvenção ás seguintes instituições: Sociedade de São Vicente de Paulo, de Redenção; Sociedade Beneficente dos Morféticos, de Tatuhy; Sociedade São Vicente de S.

Paulo e Casa dos Pobres, de Cruzeiro e Asyles da Mendicidade, de Araraquara e Mococa.

Comunicou-se á Secretaria da Justiça e da Segurança Pública que a pharmacia «São José», de propriedade de José Marques de Oliveira Netto, situada em Igarapava, tem o seu funcionamento legalizado.

A presidente da Camara Municipal de Igarapava que foi designado o dia 1.º de Março do corrente anno, para se proceder á eleição de variadores á Camara Municipal de Pedregulho, criado pela Lei n. 1829, de 21 de Dezembro ultimo.

Autorisou-se o director geral do Serviço Sanitário a empregar os meios necessários á continuação da cultura de forragem existente no Instituto Soroterápico de Butantan, de acordo com

o parecer organizado pela Secretaria de Agricultura, Comércio e Obras Públicas.

Transmittiu-se á Secretaria da Agricultura o officio da Directoria Geral do Serviço Sanitário sobre obras para reforma do predio da rua Florencio de Abreu n. 35-A.

2.º SEÇÃO

Comunicou-se á Secretaria da Fazenda, que em data de 29 de Dezembro ultimo, foi dispensada, a pedido, a sra. d. Dolores Urbano, do lugar de servente do Hospital de Isolamento da Capital.

3.º SECÇÃO

Solicitaram-se da Secretaria da Fazenda os seguintes pagamentos: